



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 9.669-A, DE 2018**

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera dispositivo da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 10979/18, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 10979/18

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O parágrafo 4º do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º

.....

“§ 4º O réu sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício, ***ou apenas por advogado munido de poderes para transigir, quando não tiver ocorrido prévia intimação para depoimento pessoal.***”

Art. 2º. O *caput* do art. 19 da Lei nº 9.099/1995, passa a vigorar com a seguinte redação e com o acréscimo do § 3º:

“Art. 19. As intimações serão feitas por meio de publicações junto ao Diário Oficial ou ao Diário Oficial de Justiça Eletrônico, onde houver, e, na ausência destes, nos mesmos moldes da citação, nos termos previstos pelo artigo anterior.”

“§ 1º

“§ 2º

“§ 3º - Nos casos em que as partes se fizerem representar por advogados, as intimações deverão ser feitas em nome dos patronos.”

Art. 3º A referida lei passa a vigorar acrescida do ***art. 19-A***, com a seguinte redação:

“Art. 19-A. A contagem de prazos processuais será feita em dias úteis, conforme legislação processual civil vigente.”

Art. 4º. O art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único:

Art. 20º. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, ***para a qual tenha sido intimado para prestar depoimento pessoal***, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo ***se tiver sido previamente protocolada pelo demandado defesa escrita.***

“Parágrafo Único. A seu critério, o juiz poderá dispensar a realização de audiência de conciliação, determinando a citação do demandado para a apresentação de defesa escrita no prazo de 15 dias.”

Art. 5º, Ficam suprimidos os arts. 24, 25 e 26, remunerando-se os subsequentes.

Art. 6º. O art. 27 e o seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Não obtida a conciliação, designar-se-á audiência de instrução e julgamento.

“Parágrafo Único. Será a audiência designada para os próximos quinze (15) dias subsequentes, saindo os réus intimados do prazo de defesa previsto pelo art. 30, bem intimadas, desde logo as partes e testemunhas eventualmente presentes.”

Art. 7º Fica alterada a disposição do art. 30 com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º e 3º; assim redigidos:

Art.30º

“§ 1º O réu, após citação na forma do art. 18 desta lei, deverá comparecer à audiência inicial conciliatória regularmente designada.

“§ 2º Da audiência conciliatória será iniciada a contagem do prazo para a defesa, que deverá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias úteis.

“§ 3º Em caso de inocorrência de audiência inicial, a contestação deverá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias úteis, contados:

“I – da juntada do aviso de recebimento do réu, quando a citação for pelo correio; ou,

“II – da juntada da certidão cumprida, quando a citação for por oficial de justiça, nos termos do inciso III do art. 18 desta lei.”

Art. 8º Inclui os incisos I e II ao § 1º do art. 42, com a seguinte redação:

Art.42

§ 1º

“I – Se o recolhimento do preparo for insuficiente, será o recorrente intimado, em nome do seu advogado, para que o complemente, no prazo de cinco (5) dias úteis.”

“II – Em caso de ausência de qualquer recolhimento da interposição do recurso, será o recorrente intimado, na pessoa de seu advogado, ao recolhimento do valor em dobro, sob pena de deserção, no prazo de cinco (5) dias úteis.”

Art. 9º O inciso I do art. 51 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51

.....

“I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, *ainda que representado por advogado munido de poderes para transigir, exceto se tiver sido previamente intimado para depoimento pessoal.*”

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei reflete preocupações trazidas ao nosso conhecimento pela Associação dos Advogados de São Paulo, entidade que representa os legítimos interesses profissionais de mais de 90 mil associados em todo o País.

Inicialmente, ele altera a redação do art. 19, *caput*, adiciona o parágrafo terceiro e o art. 19-A, além de incluir os parágrafos primeiro e segundo ao art. 30 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), resultando na mudança das formas de intimação e de contagem dos prazos na apresentação da defesa.

Prevê, ainda, a alteração do título da Seção VIII da mesma Lei e a exclusão dos artigos 24, 25 e 26, que tratam do procedimento arbitral e, por fim, a modificação da redação do artigo 27, *caput* e parágrafo 1º, referentes à audiência de instrução e julgamento.

Contém, também, a previsão de inclusão dos incisos I e II ao parágrafo 1º do artigo 42, para que seja garantido o direito à complementação de preparo ao recorrente de boa-fé, com a imputação de penalidade àquele que interpuser recurso deserto, seguindo a mesma linha adotada pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça e com o advento do novo CPC, faz-se necessária a alteração do sistema processual aplicável aos Juizados Especiais Cíveis e Especiais estaduais, como forma de unificação e adequação às regras processuais vigentes, com a criação de ordenamento jurídico uno.

A falta de unidade na aplicação das regras processuais ofende expressamente os princípios do contraditório, do devido processo legal e da igualdade de acesso à Justiça, prejudicando tanto os profissionais do Direito quanto os jurisdicionados.

No tocante àqueles profissionais, a inexistência de regras uniformes constitui sério obstáculo ao adequado exercício de suas atividades, de vez que não há justificativa para que a disciplina dos processos em trâmite perante os Juizados não se alinhe à disciplina do novo CPC, sendo certo que a utilização de regras igualitárias relativas à intimação e à contagem dos prazos não implica aumento do tempo de tramitação dos processos, não ofendendo os princípios primordiais da celeridade e da simplicidade previstos pelo art. 2º da lei 9,099/1995. Ademais, a possibilidade de complementação de preparo de recurso representa maior garantia aos recorrentes, sendo fixada, ao revés, penalidade pela total deserção.

A proposta tem o escopo de fixar as formas de intimação via Diário Oficial de Justiça ou Eletrônico, onde houver, com a fixação dos dados fornecidos pelos patronos na petição inicial ou contestação; introduzir a uniformização da contagem de prazos em dias úteis, bem como fixar o *momentum* da apresentação de defesa pelo réu nos Juizados Especiais estaduais. Visa, também, uniformizar as regras relativas ao preparo recursal.

Prejuízos têm sido frequentemente observados em nível nacional, cabendo citar entendimento recente proferido pelo estado do Rio Grande do Sul, que, embasado na nova redação do CPC e, para não gerar riscos ao regular funcionamento dos Juizados Especiais, emitiu **Ofício-Circular nº 054/2016-CGJ**, de 22 de abril de 2016, fixando a aplicação às Turmas Recursais Cíveis e Fazendárias a contagem dos prazos em dias úteis, nos termos do art. 219 do novo CPC. A expedição do citado ofício teve por base os **Mandados de Segurança nº 71006379671**, da Segunda Turma Recursal Cível da Comarca de Porto Alegre, e **nº 71006091029**, da Segunda Turma Recursal Cível de São Leopoldo, nos quais foram narrados os prejuízos sofridos em decorrência da contagem em dias corridos.

Sugere-se, também, o afastamento do procedimento arbitral para Juizados, tendo em vista não apenas a sua falta de uso, mas também o seu difícil cabimento para as causas de pequeno valor.

Autoriza-se o juízo a não marcar audiência inaugural de conciliação – o que pode se justificar, por exemplo, se se tratar de contencioso de massa, em que o demandado não tenha formulado qualquer proposta em processos anteriores. Afasta-se a revelia quando apresentada defesa, e facilita-se a representação do demandado pessoa jurídica quando, dispensando-se a presença do preposto se presente advogado com poderes de transigir.

Enfim, o sistema proposto é adequado para harmonizar a aplicação e a interpretação da legislação em face aos diversos percalços enfrentados pelas partes

interessadas e seus patronos no processo e para conferir ao rito maior segurança quanto à defesa dos direitos, sem que seja alterado o rito célere dos Juizados Especiais, preservando a estrutura principal da Lei nº 9.099/1995, com melhorias pontuais que fortalecerão e aperfeiçoarão o eficiente sistema vigente.

Por todas as razões acima descritas, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal –SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I
Da competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Seção II

Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Seção III

Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: [*\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009\)*](#)

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009\)*](#)

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009 e com redação dada*](#)

pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009)

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009)

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.137, de 18/12/2009)

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

Seção IV Dos Atos Processuais

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

Seção V Do pedido

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

Seção VI

Das citações e intimações

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Seção VII

Da revelia

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se

o contrário resultar da convicção do Juiz.

Seção VIII **Da conciliação e do juízo arbitral**

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

Seção IX **Da instrução e julgamento**

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Seção X **Da resposta do réu**

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa,

exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

Seção XI

Das provas

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

Seção XII

Da sentença

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. (VETADO)

Seção XIII

Dos embargos de declaração

Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor 1 ano após a publicação)*

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor 1 ano após a publicação)*

Seção XIV

Da extinção do processo sem julgamento do mérito

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

- I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
- II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
- III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
- IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
- V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;
- VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

Seção XV Da execução

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

.....

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.979, DE 2018 **(Do Sr. Domingos Neto)**

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de tornar facultativa a realização da audiência de conciliação e da audiência de instrução e julgamento, nos Juizados Especiais Cíveis.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9669/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de tornar facultativa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a realização das audiências de conciliação e de instrução e julgamento.

Art. 2º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 14

§ 1º

IV - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação.

Art. 16

Parágrafo único. O juiz poderá dispensar audiência de conciliação quando uma das partes manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual, hipótese em que o juiz ordenará a citação do réu para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 27

§ 1º

§ 2º O juiz poderá dispensar audiência de instrução e julgamento quando a matéria for unicamente de direito ou quando não houver necessidade de produção de outras provas além dos documentos apresentados pelas partes, hipótese em que poderá julgar antecipadamente o mérito. (NR)

Art. 3º Os arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”

.....

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença, salvo se houver a necessidade de produção de provas (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tem expressa disposição de que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Nesse sentido, os processos, no âmbito dos juizados especiais, se desenvolvem de forma mais simples e informal do que aqueles ajuizados na justiça comum, cabendo ao juiz, ao conduzi-lo, privilegiar a oralidade. Assim, a realização de audiência de conciliação, com vistas à solução consensual dos conflitos, e de instrução e julgamento, para fins de produção de provas, é a regra nos juizados.

Ocorre que, nas situações em que uma das partes se manifesta, de forma clara e evidente, no sentido de que não tem interesse em transigir, a marcação da audiência de conciliação se mostra inoportuna. O Judiciário acaba por realizar uma série de diligências – agendamento, reserva de espaço, intimação das partes – que, ao final, não terão utilidade. Do mesmo modo, a parte se vê obrigada a comparecer em juízo sem ter de fato interesse em celebrar qualquer acordo.

O Código de Processo Civil tem regra expressa de que a audiência de conciliação, que também é regra no procedimento comum, pode ser dispensada se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I).

O mesmo Código, em seu art. 190, confere autonomia às partes para adequação de ritos, segundo as circunstâncias do caso concreto, na modalidade de negócio jurídico-processual, não se excluindo desta modalidade, as audiências de conciliação (Enunciado n. 19 do Fórum [Nacional] Permanente de Processualistas Cíveis).

Com isso, a presente proposta, derivada de projeto capitaneado pelo Dr. Michel Pinheiro, Juiz de Direito do Estado do Ceará, sugere que ocorra uma alteração na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de prever disposições semelhantes. A ideia é permitir a dispensa da audiência inicial de conciliação quando uma das partes manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Não se pretende, por meio deste projeto, eliminar a oralidade nos juizados especiais, que inclusive tem previsão constitucional (art. 98, I, CF), mas privilegiar a economia processual, evitando que o Judiciário produza atos e diligências

inúteis. Registre-se, por oportuno, que a proposta é no sentido de que o juiz “poderá dispensar” a realização da audiência, e não de que ele está obrigado a fazê-lo, ainda que haja manifestação de uma das partes.

Outrossim, no tocante à audiência de instrução e julgamento, é oportuno que haja a possibilidade de dispensar sua realização quando a matéria for unicamente de direito ou quando não houver necessidade de produção de outras provas além dos documentos apresentados pelas partes, sendo possível o julgamento antecipado do mérito.

As alterações aqui propostas vão dar mais celeridade ao rito dos Juizados Especiais, na medida em que o excesso de processos que neles tramitam acarretam um lapso temporal excessivo entre a designação e a efetiva realização das audiências. Há juizados que agendam audiências para um ano depois da propositura da demanda, malferindo os princípios do rito especial.

Vale dizer, a proposta, ao eliminar ato processual que se mostra desnecessário, representa economia e celeridade processual, homenageando, ao fim e ao cabo, o princípio constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2018.

Dep. DOMINGOS NETO
PSD-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999 e transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização

de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

.....

Seção V Do pedido

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

.....

Seção VII Da revelia

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Seção VIII Da conciliação e do juízo arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio,

especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

Seção IX

Da instrução e julgamento

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

.....

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO V
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

CAPÍTULO VI
DA CONTESTAÇÃO

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC o Projeto de Lei nº 9.669, de 2018, apresentado pelo Sr. Deputado Arnaldo Faria de Sá, com o propósito de adequar a legislação sobre juizados especiais (Lei nº 9.099, de 1995) às transformações realizadas pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), além de uniformizar a *práxis* da justiça especial em todo o Brasil.

O Projeto de Lei nº 9.669, de 2018 foi distribuído à CCJC para que se pronuncie sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e também sobre o mérito, conforme o art. 24, II, do RICD.

Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.

Em 27/11/2018, foi apensado o Projeto de Lei de nº 10.979, de 2018, de autoria do Deputado Domingos Neto, que visa tornar facultativa a realização da audiência de conciliação e da audiência de instrução e julgamento, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Em razão do apensamento, a matéria retornou ao Relator para manifestação.

Ao término da 55ª Legislatura, as proposições foram arquivadas. Iniciada a nova Legislatura, sobreveio o desarquivamento, seguido de nova designação deste Relator. Ato, contínuo, foi reaberto o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

As matérias tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em análise das duas propostas, verifica-se que ambas estão em harmonia formal com a Constituição Federal (CF), pois se encaixam na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, segundo o art. 22, I. A iniciativa legislativa é apropriada, por caber ao Congresso Nacional dispor sobre matérias de competência da União; e adequada, por se tratar de projeto de lei federal proposto por membro da Câmara dos Deputados, nos termos dos arts. 48 e 61.

Quanto à constitucionalidade material, imperioso asseverar que os projetos estão de acordo com os princípios e regras estabelecidos na Carta Magna, notadamente o devido processo legal (art. 5º, LIV), a inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), nada havendo, pois, a objetar.

No tocante à juridicidade, não há de se falar em qualquer reparo, dado que os projetos não violam os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas que compreendem o direito positivo, especialmente a sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015.

A técnica legislativa dos projetos atende às normas de regência – a saber, a Lei Complementar nº 95 de 1998 e a Lei Complementar nº 107, de 2001 – estabelecidas em atenção ao comando do art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal. Foram identificadas, contudo, algumas incorreções formais que podem ser solucionadas com apresentação do Substitutivo.

Quanto ao mérito do projeto principal, considera-se relevante e oportuna a iniciativa legislativa em análise. A proposição legislativa é referendada pela Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, entidade de ampla representação em todo o país.

As razões expostas na justificativa do PL nº 9.669, de 2018 tornam-se, por sua clareza e pertinência, as nossas razões para decidir pela aprovação da matéria, nos seguintes termos:

Inicialmente, ele [o PL 9669/2018] altera a redação do art. 19, caput, adiciona o parágrafo terceiro e o art. 19-A, além de incluir os parágrafos primeiro e segundo ao art. 30 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), resultando na mudança das formas de intimação e de contagem dos prazos na apresentação da defesa.

Prevê, ainda, a alteração do título da Seção VIII da mesma Lei e a exclusão dos artigos 24, 25 e 26, que tratam do procedimento arbitral e, por fim, a modificação da redação do artigo 27, caput e parágrafo 1º, referentes à audiência de instrução e julgamento.

Contém, também, a previsão de inclusão dos incisos I e II ao parágrafo 1º do artigo 42, para que seja garantido o direito à complementação de preparo ao recorrente de boa-fé, com a imputação de penalidade àquele que interpuser recurso deserto, seguindo a mesma linha adotada pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça e com o advento do novo CPC, faz-se necessária a alteração do sistema processual aplicável aos Juizados Especiais Cíveis e Especiais estaduais, como forma de unificação e adequação às regras processuais vigentes, com a criação de ordenamento jurídico uno.

A falta de unidade na aplicação das regras processuais ofende expressamente os princípios do contraditório, do devido processo legal e da igualdade de acesso à Justiça, prejudicando tanto os profissionais do Direito quanto os jurisdicionados.

No tocante àqueles profissionais, a inexistência de regras uniformes constitui sério obstáculo ao adequado exercício de suas atividades, de vez que não há justificativa para que a disciplina dos processos em trâmite perante os Juizados não se alinhe à disciplina do novo CPC, sendo certo que a utilização de regras igualitárias relativas à intimação e à contagem dos prazos não implica aumento do tempo de tramitação dos processos, não ofendendo os princípios primordiais da celeridade e da simplicidade previstos pelo art. 2º da Lei 9.099/1995.

Ademais, a possibilidade de complementação de preparo de recurso representa maior garantia aos recorrentes, sendo fixada, ao revés, penalidade pela total deserção.

A proposta tem o escopo de fixar as formas de intimação via Diário Oficial de Justiça ou Eletrônico, onde houver, com a fixação dos dados fornecidos pelos patronos na petição inicial ou contestação; introduzir a uniformização da contagem de prazos em dias úteis, bem como fixar o momentum da apresentação de defesa pelo réu nos Juizados Especiais estaduais. Visa, também, uniformizar as regras relativas ao preparo recursal.

Sugere-se, também, o afastamento do procedimento arbitral para Juizados, tendo em vista não apenas a sua falta de uso, mas também o seu difícil cabimento para as causas de pequeno valor.

Autoriza-se o juízo a não marcar audiência inaugural de conciliação – o que pode se justificar, por exemplo, se se tratar de contencioso de massa, em que o demandado não tenha formulado qualquer proposta em processos anteriores. Afasta-se a revelia quando apresentada

defesa, e facilita-se a representação do demandado pessoa jurídica quando, dispensando-se a presença do preposto se presente advogado com poderes de transigir.

Enfim, o sistema proposto é adequado para harmonizar a aplicação e a interpretação da legislação em face aos diversos percalços enfrentados pelas partes interessadas e seus patronos no processo e para conferir ao rito maior segurança quanto à defesa dos direitos, sem que seja alterado o rito célere dos Juizados Especiais, preservando a estrutura principal da Lei nº 9.099/1995, com melhorias pontuais que fortalecerão e aperfeiçoarão o eficiente sistema vigente.

Cumpre registrar que o projeto pretende inserir o art. 19-A à Lei nº 9.099, de 1995, a fim de que os prazos processuais nos juizados sejam contados em dias úteis. Ocorre que tal alteração já foi promovida com o advento da Lei nº 13.728, de 31 de outubro de 2018, por meio da qual se acrescentou o art. 12-A à lei, razão pela qual é desnecessário que o Substitutivo adotado nesta CCJC contemple essa matéria.

Ademais, no tocante ao mérito do projeto apensado, entende-se que as alterações propostas são adequadas, uma vez que visam tornar mais eficientes os processos em trâmite nos Juizados Especiais. Com a medida, evita-se que sejam marcadas audiências – de conciliação ou de instrução e julgamento – quando o juiz entender que elas são desnecessárias.

Em consonância com a Justificativa do autor da proposta, “*não se pretende, por meio deste projeto, eliminar a oralidade nos juizados especiais, que inclusive tem previsão constitucional (art. 98, I, CF), mas privilegiar a economia processual, evitando que o Judiciário produza atos e diligências inúteis*”. Nesse sentido, a intenção do projeto é tornar facultativa a dispensa das audiências pelo juiz, desde que configuradas as hipóteses previstas em lei, o que não quer dizer que ele sempre irá fazê-lo.

Convencidos de que as matérias em apreço contribuirão para o aperfeiçoamento da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.669, de 2018 e do Projeto de Lei nº 10979, de 2018, e, no mérito, pela aprovação de ambas as proposições, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.669, DE 2018 (APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 10.979, DE 2018)

Atualiza dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei atualiza dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para adequá-la à sistemática introduzida pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, no que diz respeito a intimação e citação, resposta do réu, realização de audiências e recolhimento de preparo recursal.

Art. 2º Os arts. 9º, 14, 16, 19, 20, 23, 27, 30, 42 e 51 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 9º

.....
.....§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício, ou apenas por advogado munido de poderes para transigir, quando não tiver ocorrido prévia intimação para depoimento pessoal” (NR).

“Art. 14

§1º

IV - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação”

.....” (NR).

“Art. 16

Parágrafo único. O juiz poderá dispensar audiência de conciliação quando uma das partes manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual, hipótese em que o juiz ordenará a citação do réu para que apresente contestação no prazo de quinze dias” (NR).

“Art. 19. As intimações serão feitas por meio de publicações junto ao Diário Oficial ou ao Diário Oficial de Justiça Eletrônico, onde houver, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

.....

.....

§ 3º Nos casos em que as partes se fizerem representar por advogados, as intimações deverão ser feitas em nome dos patronos” (NR).

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, para a qual tenha sido intimado para prestar depoimento pessoal, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz ou se tiver sido previamente protocolada pelo demandado defesa escrita” (NR).

“Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença, salvo se houver a necessidade de produção de provas” (NR).

“Art. 27. Não obtida a conciliação, designar-se-á audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Será a audiência designada para os próximos quinze dias subsequentes, saindo os réus intimados do prazo de defesa previsto pelo art. 30, bem como intimadas, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

§ 2º O juiz poderá dispensar audiência de instrução e julgamento quando a matéria for unicamente de direito ou quando não houver necessidade de produção de outras provas além dos documentos apresentados pelas partes, hipótese em que poderá julgar antecipadamente o mérito” (NR).

“Art.30.

§ 1º O réu, após citação na forma do art. 18 desta lei, deverá comparecer à audiência inicial conciliatória regularmente designada.

§ 2º Da audiência conciliatória será iniciada a contagem do prazo para a defesa, que deverá ser apresentada no prazo de quinze dias” (NR).

§ 3º Em caso de inocorrência de audiência inicial, a contestação deverá ser apresentada no prazo de quinze dias, contados:

I - da juntada do aviso de recebimento do réu, quando a citação for pelo correio; ou,

II - da juntada da certidão cumprida, quando a citação for por oficial de justiça, nos termos do inciso III do art. 18 desta lei” (NR).

“Art.42

.....

§ 3º Se o recolhimento do preparo for insuficiente, será o recorrente intimado, em nome do seu advogado, para que o complemento, no prazo de cinco dias.

§ 4º Em caso de ausência de qualquer recolhimento da interposição do recurso, será o recorrente intimado, na pessoa de seu advogado, ao recolhimento do valor em dobro, sob pena de deserção, no prazo de cinco dias” (NR).

“Art.51.

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, ainda que representado por advogado munido de poderes para transigir, exceto se tiver sido previamente intimado para depoimento pessoal” (NR).

Art. 3º Revogam-se os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.669/2018 e do Projeto de Lei nº 10.979/2018, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo

Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Evandro Roman, Gervásio Maia, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Neri Geller e Pedro Lupion.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 9.669, DE 2018
(APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 10.979, DE 2018)**

Atualiza dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei atualiza dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para adequá-la à sistemática introduzida pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, no que diz respeito a intimação e citação, resposta do réu, realização de audiências e recolhimento de preparo recursal.

Art. 2º Os arts. 9º, 14, 16, 19, 20, 23, 27, 30, 42 e 51 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.9º.....
.....

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício, ou apenas por advogado munido de poderes para transigir, quando não tiver ocorrido prévia intimação para depoimento pessoal” (NR).

“Art. 14

§1º.....
.....

IV - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação”

.....” (NR).

“Art. 16

Parágrafo único. O juiz poderá dispensar audiência de conciliação quando uma das partes manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual, hipótese em que o juiz ordenará a citação do réu para que apresente contestação no prazo de quinze dias” (NR).

“Art. 19. As intimações serão feitas por meio de publicações junto ao Diário Oficial ou ao Diário Oficial de Justiça Eletrônico, onde houver, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

.....

§ 3º Nos casos em que as partes se fizerem representar por advogados, as intimações deverão ser feitas em nome dos patronos” (NR).

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, para a qual tenha sido intimado para prestar depoimento pessoal, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz ou se tiver sido previamente protocolada pelo demandado defesa escrita” (NR).

“Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença, salvo se houver a necessidade de produção de provas” (NR).

“Art. 27. Não obtida a conciliação, designar-se-á audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Será a audiência designada para os próximos quinze dias subsequentes, saindo os réus intimados do prazo de defesa previsto pelo art. 30, bem como intimadas, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

§ 2º O juiz poderá dispensar audiência de instrução e julgamento quando a matéria for unicamente de direito ou quando não houver necessidade de produção de outras provas além dos documentos apresentados pelas partes, hipótese em que poderá julgar antecipadamente o mérito” (NR).

“Art.30.

§ 1º O réu, após citação na forma do art. 18 desta lei, deverá comparecer à audiência inicial conciliatória regularmente designada.

§ 2º Da audiência conciliatória será iniciada a contagem do prazo para a defesa, que deverá ser apresentada no prazo de quinze dias” (NR).

§ 3º Em caso de inocorrência de audiência inicial, a contestação deverá ser apresentada no prazo de quinze dias, contados:

I - da juntada do aviso de recebimento do réu, quando a citação for pelo correio; ou,

II - da juntada da certidão cumprida, quando a citação for por oficial de justiça, nos termos do inciso III do art. 18 desta lei” (NR).

“Art.42

§ 3º Se o recolhimento do preparo for insuficiente, será o recorrente intimado, em nome do seu advogado, para que o complemente, no prazo de cinco dias.

§ 4º Em caso de ausência de qualquer recolhimento da interposição do recurso, será o recorrente intimado, na pessoa de seu advogado, ao recolhimento do valor em dobro, sob pena de deserção, no prazo de cinco dias” (NR).

“Art.51.

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, ainda que representado por advogado munido de poderes para transigir, exceto se tiver sido previamente intimado para depoimento pessoal” (NR).

Art. 3º Revogam-se os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
